

PROJETO DE LEI Nº 12552 DE 2021.
(Do Sr. NEWTON CARDOSO JR)

Dispõe sobre a ampliação do horário de expediente bancário, enquanto durar o estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia de Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza, excepcionalmente, a ampliação do horário de expediente bancário, em todo o território nacional, das 9h às 18h, enquanto durar o estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia de Covid-19.

Art. 2º O horário de atendimento de que trata o Art. 1º, não se aplica às unidades bancárias localizadas em *shoppings*, órgãos públicos, aeroportos ou universidades, que deverão obedecer ao horário do estabelecimento, assegurado o atendimento mínimo de cinco horas.

Art. 3º os estabelecimentos bancários deverão adotar, como medidas para assegurar o distanciamento social e prevenir a propagação da COVID-19, no mínimo:

- I – sinalização com informações sobre prevenção sobre a COVID-19;
- II – disponibilização de álcool gel 70% para higienização das mãos de clientes, usuários bancários, funcionários e equipes de apoio, com indicação para seu uso antes e depois do manuseio de dinheiro, cheques, documentos, cartões e teclados;
- III – sinalização de solo indicando a distância mínima de dois metros entre as pessoas que esperam nas filas;
- IV – distanciamento mínimo de dois metros entre cadeiras destinadas a clientes, usuários bancários, funcionários e equipes de apoio;
- V – estabelecimento do número máximo de pessoas que podem permanecer, ao mesmo tempo, dentro da agência bancária, preservando-se o distanciamento mínimo de dois metros em filas e cadeiras e mantendo-se livres as zonas de circulação (corredores e acesso a entradas e saídas).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

Esta lei autoriza, excepcionalmente, a ampliação do horário de funcionamento das agências bancárias, enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, obedecidos os protocolos sanitários estabelecidos pela OMS e pelo Ministério da Saúde.

O atendimento em comento será realizado em horário comercial, das 9h às 18h, excetuadas as unidades bancárias localizadas em *shoppings*, órgãos públicos, aeroportos ou universidades, que deverão obedecer ao horário do estabelecimento, assegurado o expediente mínimo com duração de cinco horas.

A lei ora proposta visa, em caráter excepcional e temporário, à ampliação do expediente bancário, como forma de diluir o atendimento e, assim, evitar aglomerações, ao garantir aos usuários, um maior espaço de tempo para comparecimento aos estabelecimentos bancários.

Assim, diante do exposto e, diante da importância da matéria em epígrafe, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
(MDB - MG)

